

Ribas do Rio Pardo/MS, 06 de dezembro de 2023.

À ILMA. SR^a. ÉRICA JURADO FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: Concorrência Pública nº 006/2023 / Processo Licitatório nº 119/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Prezada Sr^a. Pregoeira,

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Av. Henrique Moscoso, nº 445, Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29101-345, inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80, telefone: (27) 3063-7325, e-mail: engevil@engevilengenharia.com.br, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído¹, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar **PETIÇÃO** em decorrência de fatos supervenientes relacionados a documentos apresentados pela empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA (“ISAIAS”), visando a habilitação no certame referenciado, de acordo conforme adiante descrito.

¹ Procuração nos autos.

1. DO CABIMENTO

Conforme registrado na Ata de Sessão Pública realizada no dia 27/11/2023, o julgamento da habilitação da empresa ISAIAS está sob diligência, de forma a confirmar a veracidade do teor dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Considerando que ainda não há qualquer decisão a respeito, e dado ao interesse da ENGEVIL na qualidade de licitante, apresentar petição contra ilegalidades é um direito constitucional previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88:

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em **defesa de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder;” Grifado.

Por tal razão, o mérito da presente petição deve ser analisado, resguardado o direito de interposição de recurso administrativo, se acaso houver decisão desfavorável ao pleito.

2. DOS FATOS

Conforme se depreende do julgamento da habilitação proferido na Concorrência Pública nº 007/2023, a empresa ISAIAS apresentou atestado expedido por empresa do mesmo grupo econômico, infringindo o item 6.4.4 do Edital, que assim dispõe:

“6.4.4. No caso de atestados e/ou certidões, emitidos por empresa de iniciativa privada, **não serão considerados aqueles, emitidos por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico à empresa licitante.** Serão consideradas sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico à empresa licitante, indistintamente se controladas ou controladoras, aquelas que tenham em seu quadro societário, pessoa física (PF) ou jurídica (PJ), em comum.” Grifado.

É que para habilitação na CP 006/2023 a empresa ISAIAS também acostou o atestado expedido pela DIAS & BARROS ENVASE DE ÁGUA LTDA., cujo Sócio Administrador é o Sr. ISAIAS DIAS DOS SANTOS², culminando em **invalidade** prevista no Edital e em controversa atestação em benefício próprio.

Por tal razão, **o atestado foi desconsiderado quando da análise de habilitação na CP 007/2023, o que, por consequência, também o invalida na CP 006/2023.**

É oportuno informar que, muito embora a empresa tenha apresentado outros atestados, o expedido pela empresa DIAS & BARROS é essencial para a habilitação da ISAIAS, pois “contribui” para atingir o quantitativo mínimo requisitado para os serviços de “Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ)” e de “Meio-fio (guia) com sarjeta”.

Impera ao caso o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, donde as condições previstas no Edital vinculam tanto o particular quanto a Administração, na forma do art. 11 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

E mais.

Muito embora a invalidade do atestado expedido pela empresa DIAS & BARROS seja suficiente para inabilitação da ISAIAS, há de se realizar ressalvas com relação aos atestados expedidos pela empresa SERVMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA..

Primeiro, a CAT nº 206138/2020, vinculada ao atestado referente ao Contrato nº 007, refere-se a supostas obras de

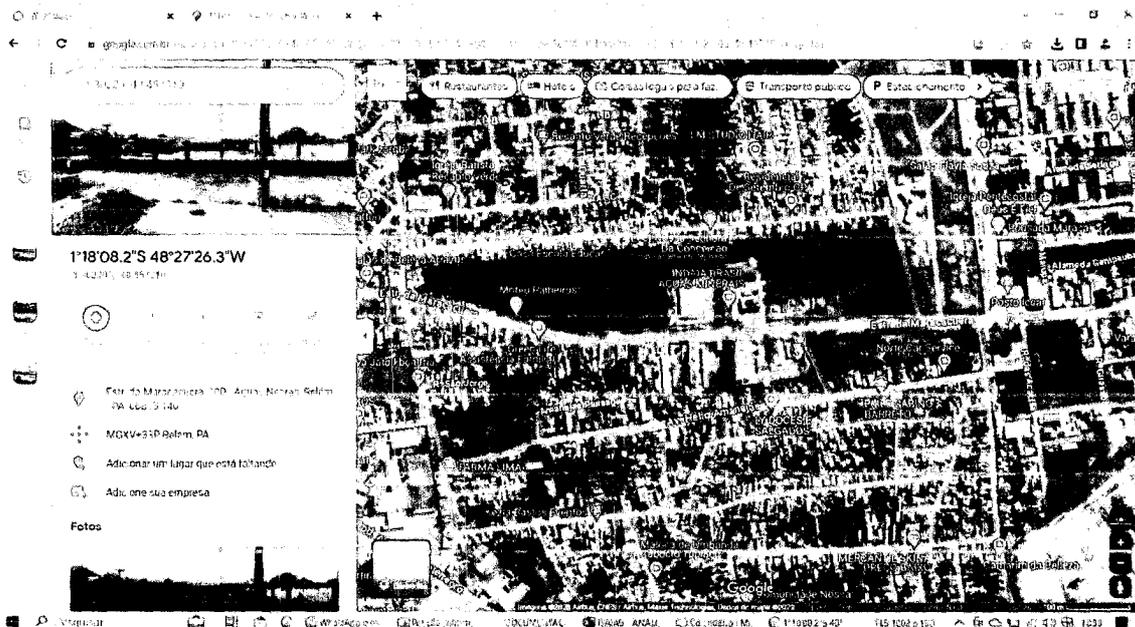
² Fato constatado em simples consulta ao QSA – Quadro de Sócios e Administradores disposto no CNPJ, acessível pelo site da RFB.

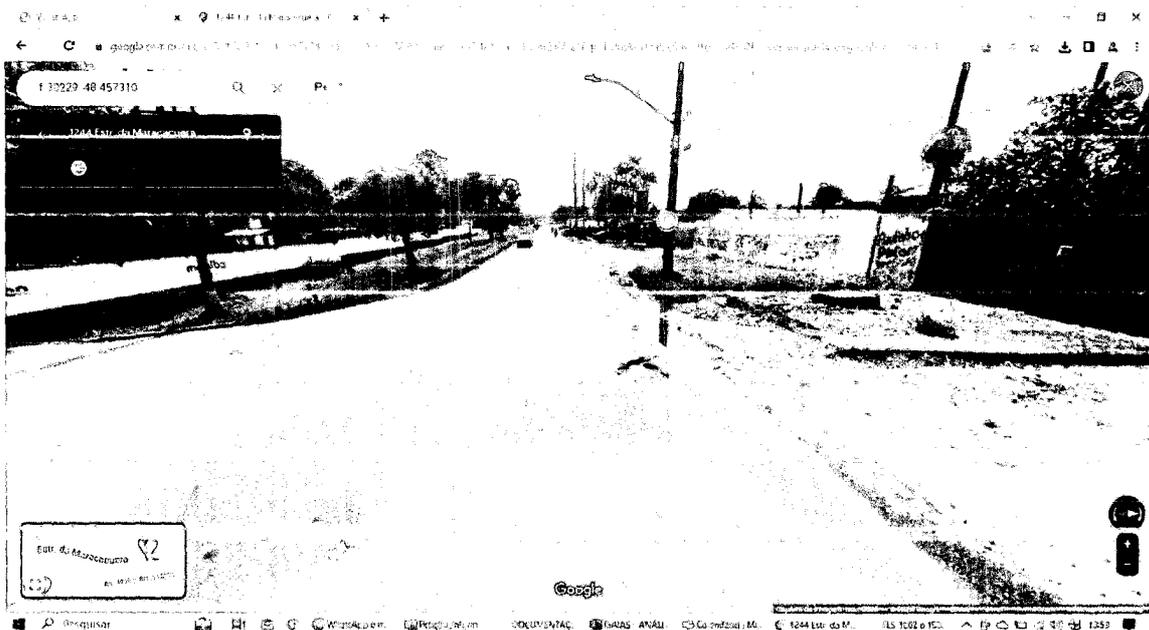
infraestrutura realizadas na ESTRADA DA MARACACUERA, em Belém/PÁ, registradas no CREA/PÁ pela ART n° **PA20190456538** em 24/12/2019, cuja baixa se procedeu em 06/01/2020.

Consta-se que a ART citada no atestado é a de n° **PA20190452817**, já incorrendo em incongruência. Prosseguindo a análise, verifica-se que a ART foi registrada 2 dias antes do término da “conclusão efetiva” da obra, que teria ocorrido em 26/12/2019, o que coloca em xeque se os serviços foram, de fato, executados.

Para agravar a situação, o atestado é essencial para a comprovação dos serviços de “Meio-fio (guia) com sarjeta” e de “Execução de passeio (calçada)”.

No entanto, em consulta às coordenadas geográficas dispostas na CAT, quais sejam: -1.30229 e -48.457310, percebe-se que **o trecho supostamente executado não dispõe de MEIO-FIO e de PASSEIO (CALÇADA)**, senão vejamos imagens do Google Maps datadas de março/2023:





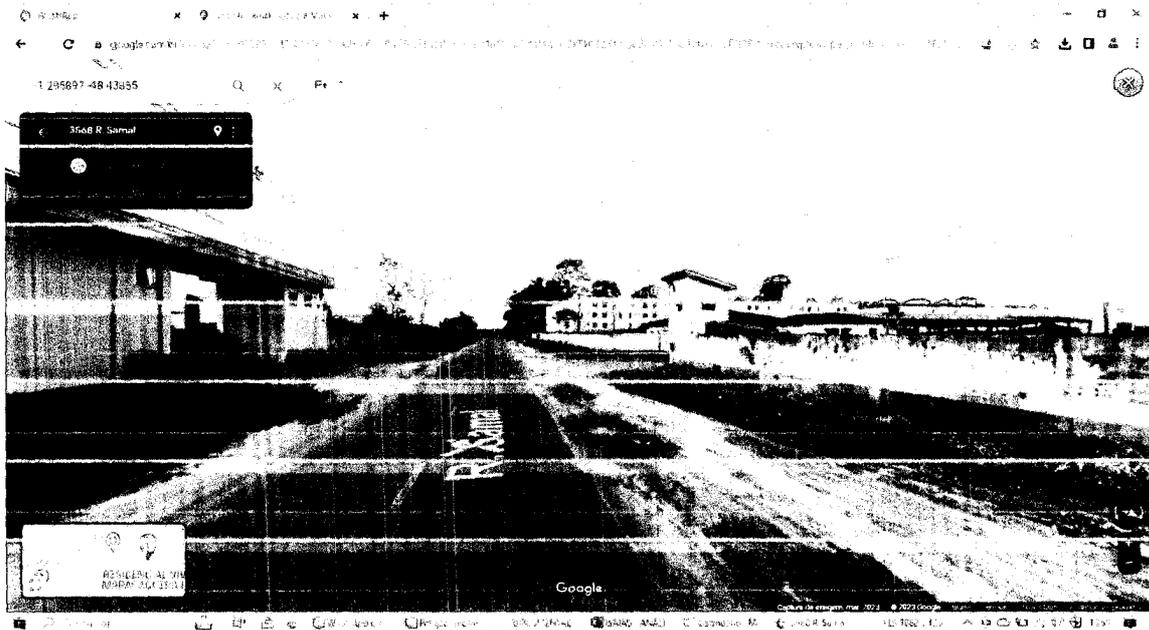
Por óbvio, não parece ser o caso de retirada do MEIO-FIO e do PASSEIO de dezembro/19 a março/23.

Com uma simples “navegação” pelo trecho, via Google Maps, pode-se constatar que não há indício de execução das obras.

Segundo, no tocante ao atestado do Contrato nº 008, vinculada à CAT nº 211715/2020, o registro da ART nº 07/05/2020, baixada em 11/05/2020, se deu exatamente no dia do término da obra.

Novamente em consulta às coordenadas geográficas, quais sejam: -1.295897 e -48.43855, **seqüência da ESTRADA DA MARACACUERA**, pôde-se constatar a seguinte situação:





Além de tudo, o valor disposto nos contratos é totalmente incompatível com o escopo previsto nos atestados.

Para esclarecer a situação, se faz necessário diligenciar para requisitar a apresentação (1) dos contratos e eventuais aditivos

contratuais existentes; (2) das medições mensais dos serviços efetivamente executados; (3) das notas fiscais; (4) dos diários de obras; (5) de registros fotográficos ou videográficos das obras; (6) do licenciamento público; (6) dos demais documentos que se fizerem necessários para comprovação da execução dos serviços.

Considerando as evidências de possível tentativa de burla ao processo licitatório, a douta comissão tem o **DEVER DE DILIGENCIAR E, SE CONSTATADA A FRAUDE, PUNIR A EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, conforme prevê o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, dada a gravidade do ato.

Nesse sentido, tem-se o disposto no 337-F da Lei nº 14.133/2021:

“Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

O TRF-1 já se posicionou sobre o tema, ressaltando que a ausência de consumação do efetivo proveito da conduta é irrelevante, como pode ser visto adiante:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. 2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé

pública. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.” Grifado.

(TRF-1 - APR: 00613199520144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2018).

O Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação**, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992.”

(TCU 01976320115, Relator: MARCOS DEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012).

E assim dispõe o art. 46 da Lei nº 8.443/92:

“Art. 46. **Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.**”

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, solicita-se a consideração dos relevantes fatos abordados para:

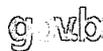
- a) **DECLARAR** inabilitada a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA na CP 006/2023, em face da apresentação de atestado expedido pela empresa DIAS & BARROS ENVASE DE ÁGUA LTDA., cujo Sócio

Administrador é o Sr. ISAIAS DIAS DOS SANTOS, integrante do grupo econômico do licitante; e

- b) **DILIGENCIAR** quanto à veracidade da execução das obras constantes nos atestados apresentados tendo como contratante a empresa SERVMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., utilizados para habilitação da empresa ISAIAS no presente certame e na CP 007/2023, e, **SE CONSTATADA FRAUDE DOCUMENTAL**, que se proceda com os atos administrativos necessários para declarar a empresa inidônea, na forma da lei.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

LUCIANO MARQUES TEIXEIRA

Data: 06/12/2023 16:08:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.

Luciano Marques Teixeira

Procurador

JAIR JURANDI

RODRIGUES:5244

3248100

Assinado de forma digital por

JAIR JURANDI

RODRIGUES:52443248100

Data: 2023.12.06 13:46:57

-03'00'

Jair J. Rodrigues

OAB/DF n° 56.636

Ribas do Rio Pardo/MS, 06 de dezembro de 2023.

À ILMA. SR^a. ÉRICA JURADO FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: Concorrência Pública nº 006/2023 / Processo Licitatório nº 119/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Prezada Sr^a. Pregoeira,

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Av. Henrique Moscoso, nº 445, Loja 03, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29101-345, inscrita no CNPJ sob nº 05.764.427/0001-80, telefone: (27) 3063-7325, e-mail: engevil@engevilengenharia.com.br, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído¹, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar **PETIÇÃO** em decorrência de fatos supervenientes relacionados a documentos apresentados pela empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA (“ISAIAS”), visando a habilitação no certame referenciado, de acordo conforme adiante descrito.

¹ Procuração nos autos.

1. DO CABIMENTO

Conforme registrado na Ata de Sessão Pública realizada no dia 27/11/2023, o julgamento da habilitação da empresa ISAIAS está sob diligência, de forma a confirmar a veracidade do teor dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Considerando que ainda não há qualquer decisão a respeito, e dado ao interesse da ENGEVIL na qualidade de licitante, apresentar petição contra ilegalidades é um direito constitucional previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88:

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em **defesa de direitos ou contra ilegalidade** ou abuso de poder;” Grifado.

Por tal razão, o mérito da presente petição deve ser analisado, resguardado o direito de interposição de recurso administrativo, se acaso houver decisão desfavorável ao pleito.

2. DOS FATOS

Conforme se depreende do julgamento da habilitação proferido na Concorrência Pública nº 007/2023, a empresa ISAIAS apresentou atestado expedido por empresa do mesmo grupo econômico, infringindo o item 6.4.4 do Edital, que assim dispõe:

“6.4.4. No caso de atestados e/ou certidões, emitidos por empresa de iniciativa privada, **não serão considerados aqueles, emitidos por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico à empresa licitante.** Serão consideradas sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico à empresa licitante, indistintamente se controladas ou controladoras, aquelas que tenham em seu quadro societário, pessoa física (PF) ou jurídica (PJ), em comum.” Grifado.

É que para habilitação na CP 006/2023 a empresa ISAIAS também acostou o atestado expedido pela DIAS & BARROS ENVASE DE ÁGUA LTDA., cujo Sócio Administrador é o Sr. ISAIAS DIAS DOS SANTOS², culminando em **invalidade** prevista no Edital e em controversa atestação em benefício próprio.

Por tal razão, **o atestado foi desconsiderado quando da análise de habilitação na CP 007/2023, o que, por consequência, também o invalida na CP 006/2023.**

É oportuno informar que, muito embora a empresa tenha apresentado outros atestados, o expedido pela empresa DIAS & BARROS é essencial para a habilitação da ISAIAS, pois “contribui” para atingir o quantitativo mínimo requisitado para os serviços de “Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ)” e de “Meio-fio (guia) com sarjeta”.

Impera ao caso o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, donde as condições previstas no Edital vinculam tanto o particular quanto a Administração, na forma do art. 11 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

E mais.

Muito embora a invalidade do atestado expedido pela empresa DIAS & BARROS seja suficiente para inabilitação da ISAIAS, há de se realizar ressalvas com relação aos atestados expedidos pela empresa SERVMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA..

Primeiro, a CAT nº 206138/2020, vinculada ao atestado referente ao Contrato nº 007, refere-se a supostas obras de

² Fato constatado em simples consulta ao QSA – Quadro de Sócios e Administradores disposto no CNPJ, acessível pelo site da RFB.

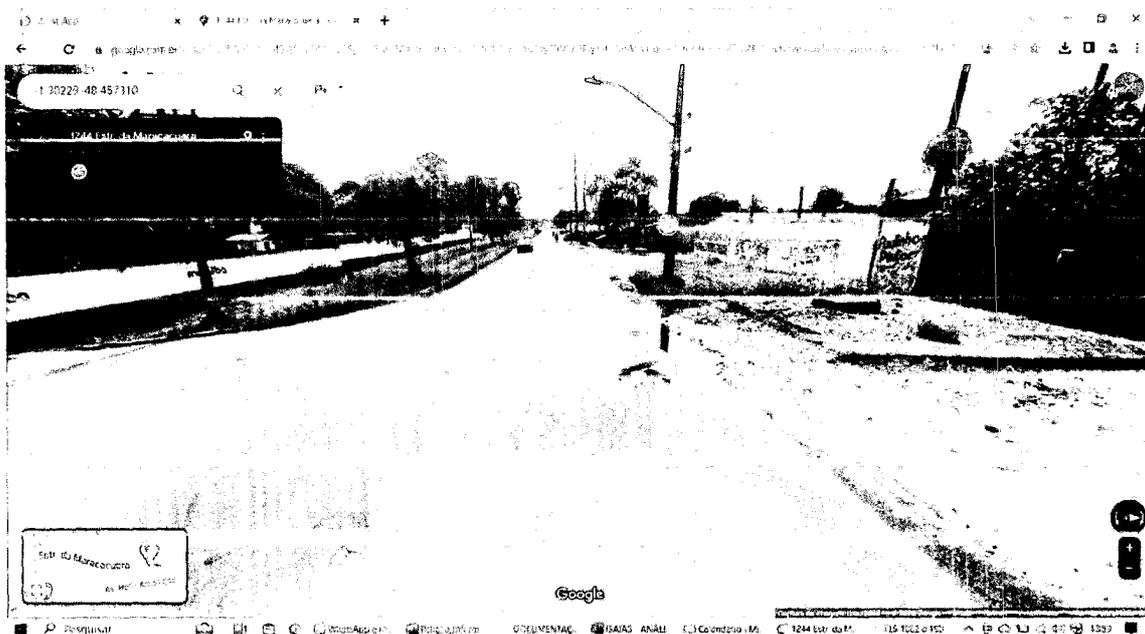
infraestrutura realizadas na ESTRADA DA MARACACUERA, em Belém/PA, registradas no CREA/PA pela ART n° **PA20190456538** em 24/12/2019, cuja baixa se procedeu em 06/01/2020.

Consta-se que a ART citada no atestado é a de n° **PA20190452817**, já incorrendo em incongruência. Prosseguindo a análise, verifica-se que a ART foi registrada 2 dias antes do término da “conclusão efetiva” da obra, que teria ocorrido em 26/12/2019, o que coloca em xeque se os serviços foram, de fato, executados.

Para agravar a situação, o atestado é essencial para a comprovação dos serviços de “Meio-fio (guia) com sarjeta” e de “Execução de passeio (calçada)”.

No entanto, em consulta às coordenadas geográficas dispostas na CAT, quais sejam: -1.30229 e -48.457310, percebe-se que **o trecho supostamente executado não dispõe de MEIO-FIO e de PASSEIO (CALÇADA)**, senão vejamos imagens do Google Maps datadas de março/2023:





Por óbvio, não parece ser o caso de retirada do MEIO-FIO e do PASSEIO de dezembro/19 a março/23.

Com uma simples “navegação” pelo trecho, via Google Maps, pode-se constatar que não há indício de execução das obras.

Segundo, no tocante ao atestado do Contrato nº 008, vinculada à CAT nº 211715/2020, o registro da ART nº 07/05/2020, baixada em 11/05/2020, se deu exatamente no dia do término da obra.

Novamente em consulta às coordenadas geográficas, quais sejam: -1.295897 e -48.43855, **sequência da ESTRADA DA MARACACUERA**, pôde-se constatar a seguinte situação:





Além de tudo, o valor disposto nos contratos é totalmente incompatível com o escopo previsto nos atestados.

Para esclarecer a situação, se faz necessário diligenciar para requisitar a apresentação (1) dos contratos e eventuais aditivos

contratuais existentes; (2) das medições mensais dos serviços efetivamente executados; (3) das notas fiscais; (4) dos diários de obras; (5) de registros fotográficos ou videográficos das obras; (6) do licenciamento público; (6) dos demais documentos que se fizerem necessários para comprovação da execução dos serviços.

Considerando as evidências de possível tentativa de burla ao processo licitatório, a douta comissão tem o **DEVER DE DILIGENCIAR E, SE CONSTATADA A FRAUDE, PUNIR A EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, conforme prevê o art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, dada a gravidade do ato.

Nesse sentido, tem-se o disposto no 337-F da Lei nº 14.133/2021:

“Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

O TRF-1 já se posicionou sobre o tema, ressaltando que a ausência de consumação do efetivo proveito da conduta é irrelevante, como pode ser visto adiante:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório. 2. O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé

pública. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.” Grifado.

(TRF-1 - APR: 00613199520144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2018).

O Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação**, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992.”

(TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012).

E assim dispõe o art. 46 da Lei nº 8.443/92:

“Art. 46. **Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.**”

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, solicita-se a consideração dos relevantes fatos abordados para:

- a) **DECLARAR** inabilitada a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA na CP 006/2023, em face da apresentação de atestado expedido pela empresa DIAS & BARROS ENVASE DE ÁGUA LTDA., cujo Sócio

Administrador é o Sr. ISAIAS DIAS DOS SANTOS, integrante do grupo econômico do licitante; e

- b) **DILIGENCIAR** quanto à veracidade da execução das obras constantes nos atestados apresentados tendo como contratante a empresa SERVIMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., utilizados para habilitação da empresa ISAIAS no presente certame e na CP 007/2023, e, **SE CONSTATADA FRAUDE DOCUMENTAL**, que se proceda com os atos administrativos necessários para declarar a empresa inidônea, na forma da lei.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

LUCIANO MARQUES TEIXEIRA

Data: 06/12/2023 16:08:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ENGEVIL ENGENHARIA LTDA.

Luciano Marques Teixeira

Procurador

JAIR JURANDI

RODRIGUES:5244
3248100

Assinado de forma digital por

JAIR JURANDI

RODRIGUES:52443248100

Data: 2023.12.06 15:46:57

-03'00'

Jair J. Rodrigues

OAB/DF nº 56.636